



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.368-C da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta pelo PL 4/2025 para o art. 1.368-C deve ser suprimida, por representar um retrocesso conceitual e por introduzir incertezas relevantes quanto à natureza jurídica dos fundos de investimento, com potenciais impactos negativos nos planos civil, patrimonial, fiscal e processual.

A exclusão, no *caput*, da qualificação do fundo de investimento como “condomínio de natureza especial” não resolve o debate doutrinário acerca de sua natureza jurídica. Ao contrário, elimina referência normativa que exerce função estabilizadora relevante, servindo como parâmetro mínimo para a interpretação sistemática do instituto e para a articulação do regime dos fundos com o Direito Civil e o Direito Tributário. A supressão dessa qualificação tende a ampliar a insegurança jurídica, especialmente quanto à titularidade patrimonial e à oponibilidade de seus efeitos perante terceiros.

Essa indefinição conceitual é particularmente sensível em contextos de insolvência, execução e concurso de credores, nos quais a



inexistência de parâmetros legais claros pode gerar controvérsias sobre a possibilidade de constrição de bens do fundo, a extensão da separação patrimonial e a proteção dos interesses dos cotistas, com impactos diretos sobre a estabilidade do mercado e a previsibilidade das relações jurídicas.

Embora seja adequado o reconhecimento do papel central da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) na disciplina dos fundos de investimento, a redação proposta carece de precisão normativa. A atribuição genérica de competência à CVM para disciplinar o disposto no *caput*, sem delimitação clara de conteúdo, abre margem para expansão regulatória sobre matérias de direito privado, como responsabilidade civil e efeitos patrimoniais perante terceiros, extrapolando a especialidade técnica da autarquia.

Por fim, ainda que seja positiva a exigência de registro das atas das assembleias de cotistas, em razão da relevância das deliberações nelas tomadas para a esfera jurídica de terceiros, tal previsão não corrige as fragilidades conceituais introduzidas nem justifica a reformulação do dispositivo.

Diante disso, a supressão da nova redação do art. 1.368-C revela-se necessária para preservar a coerência do sistema, a segurança jurídica dos fundos de investimento e a adequada coordenação entre a legislação civil e a regulação do mercado de capitais.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

